



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720778/2011-16
ACÓRDÃO	3402-012.439 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DACON.

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON a destempo do prazo regulamentar, enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (substituto[a] integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON correspondente ao mês de janeiro de 2007, apresentado em 09/04/2007, no valor de R\$ 1.098.479,31.

Em 16/08/2011, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o Auto de Infração é nulo por não possuir o dispositivo legal infringido e pelo fato de que a multa aplicada ser descabida ao presente caso;
- a fundamentação apresentada (art. 7º da Lei 10.426/02) prevê somente a penalidade aplicada àquele que deixar de entregar a Dacon no prazo estabelecido, sem jamais estabelecer tal prazo e demais condições de cumprimento de tais obrigações acessórias;
- não há menção da disposição legal infringida, não foi incluído, dentro da fundamentação legal e da descrição dos fatos, qual foi a norma desrespeitada pela impugnante;
- para a correta capitulação do Auto e sua consequente regularidade é fundamental que haja o dispositivo legal infringido, este, por sua vez, será aquele em que há a previsão da obrigação tributária acessória e o prazo de seu cumprimento e demais condições;
- além de não indicar o dispositivo legal infringido, a fiscalização se limitou a mencionar genericamente o artigo 7º da Lei 10.426/2002, sem especificar o inciso aplicável ao caso na fundamentação legal;
- a ausência de fundamentação acarreta na ausência de motivação, a qual é fundamental nos atos e decisões administrativos, sob pena de nulidade;
- o Auto de Infração é nulo por não cumprir o princípio da motivação, em virtude de sua patente deficiência de fundamentação legal;
- é inaplicável qualquer das penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.426/02 ao presente caso, pois se está diante de um caso de cumprimento de obrigação acessória de forma extemporânea, mas em que houve correto e pontual adimplemento da obrigação principal;
- não foi causado qualquer dano ao Erário;
- segundo o princípio da ofensividade aplicado no Direito Penal, não haverá delito quando o bem jurídico tutelado não tenha sido lesado;
- a multa possui função punitiva e pedagógica, não podendo servir de fonte de arrecadação e não se admitindo a existência de multas abusivas, que se caracterizam como verdadeiros meios confiscatórios;
- penalidades por descumprimento de obrigações acessórias devem ter valor fixo, e nunca devem ser calculadas em função do montante do tributo envolvido;
- a multa aplicada é desproporcional, visto que não houve ausência de recolhimento de Cofins e/ou PIS, mas o mero cumprimento extemporâneo de obrigação acessória, não podendo ser admitido que a multa seja calculada levando-se em conta o

quantum debeat do tributo, mas sim, um valor fixo, que respeite os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco.

A 2ª Turma da DRJ/SP1, em 27 de fevereiro de 2013, mediante Acórdão nº 16-44.249, decidiu pela improcedência da impugnação sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DACON. ATRASO NA ENTREGA. MULTA DEVIDA.

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon fora do prazo regulamentar enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, no qual apenas repisa os argumentos expostos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exigência de multa pelo atraso na entrega do DACON, tendo sido a defesa repetida em sede de impugnação e recurso voluntário, sem quaisquer provas ou argumentos hábeis a elidir a acusação fiscal.

Desse modo, por concordar integralmente com a decisão de primeira instância, peço vênica para as razões lá tecidas como minhas para o presente julgamento:

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo a fundamentação legal do Auto de Infração que, na visão da impugnante, eivam de nulidade o ato administrativo.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo o Auto de Infração lavrado por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

Ademais, pode-se verificar que o Auto de Infração contém, em seu bojo, todas as informações necessárias à perfeita compreensão da autuação.

A fundamentação legal e o próprio título do Auto de infração não deixam dúvidas de que se trata de multa por atraso na entrega do Dacon. Da leitura das informações contidas na “Descrição dos Fatos” em conjunto com o “Demonstrativo do Crédito Tributário” e com os “Dados do Demonstrativo” identifica-se claramente qual inciso se aplica ao presente caso, inclusive o parágrafo que trata da redução da multa pela declaração ter sido apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. O prazo final da entrega, a data da entrega, o número de meses em atraso, tudo perfeitamente explicitado.

Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua defesa, na qual demonstrou ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas. Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Dito isso, cabe registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

É de se ponderar, ainda que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, “obrigações acessórias”, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (artigo 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

Em virtude de a entrega do Dacon consistir em obrigação tributária autônoma, é irrelevante para o cabimento da multa que o autuado tenha efetuado o pagamento dos tributos nela informados. O contribuinte, por força de lei, tem obrigação não só de pagar o tributo devido como também de informar o seu valor à administração tributária. Um dever não se confunde com o outro, tanto que a lei prescreve punições distintas para o caso de descumprimento de cada um deles.

O inadimplemento da obrigação de pagar o tributo sujeita o contribuinte retardatário a multa de mora ou a multa pelo lançamento de ofício, cominadas respectivamente pelos

artigos 61 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já a penalidade pelo descumprimento da obrigação de entregar o Dacon, ou pela sua entrega em atraso, é a prevista no citado artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Quanto aos questionamentos relativos aos atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico, ou questões pertinentes a princípios constitucionais (proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco), é de se registrar que exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Acresce-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF, expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme expressa disposição da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, in verbis:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ainda, quanto à alegação de que a multa é confiscatória, cabe observar que a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida na Constituição Federal, é um ordenamento dirigido ao órgão legislativo, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

Do exposto, voto pela improcedência da impugnação, e pelo prosseguimento da cobrança da multa exigida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro